

Diário Oficial



Maceio - Segunda-feira
21 de Julho de 2025

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 113 - Número 2607

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 85, DE 18 DE JULHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 736/2024 que “Acrescenta à Lei Estadual n° 6.276, de 11 de outubro de 2001, o parágrafo que dispõe sobre o interstício para efeito de progressão horizontal da parte especial e suplementar da Polícia Civil do Estado de Alagoas - PC/AL.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 736/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

A proposta padece de vício de iniciativa por versar sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 61, § 1º, II, a, b e c, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, § 1º, II, a, b e c, da Constituição Estadual.

O projeto aprovado altera diretamente o regime jurídico dos servidores públicos estaduais ao alterar os critérios de progressão horizontal de classe de parte dos servidores públicos estaduais (policiais militares, bombeiros militares, agentes penitenciários e policiais penais), matéria que, por sua natureza, insere-se no âmbito organizacional e administrativo da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa está constitucionalmente reservada ao Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF (ADI 5.786) é firme em reconhecer que proposições dessa natureza são formalmente inconstitucionais quando originadas do Parlamento, por desrespeitarem a cláusula de reserva de iniciativa.

Ademais, a proposição implica vício de inconstitucionalidade material, pois a mudança de nível dentro da mesma classe ou padrão de carreira aumenta remuneração, sem estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 736/2024, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



MENSAGEM N° 86, DE 18 DE JULHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 382/2023 que “Dispõe sobre a criação do Centro Cirúrgico de Saúde Penitenciária no Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 382/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Embora o projeto contenha mérito social reconhecido, o presente Projeto de Lei apresenta vícios formais e materiais de inconstitucionalidade que obstam sua sanção.

Sob o aspecto formal, verifica-se, inicialmente, que a iniciativa do projeto afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, conforme expressamente previsto no art. 86, § 1º, II, b e c, da Constituição Estadual, na medida em que cria nova estrutura administrativa, atribui novas competências à Secretaria de Estado da Saúde - SESA, e determina a reestruturação de unidade hospitalar já existente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa.

Além disso, o artigo 3º do projeto ultrapassa o domínio do Direito Penitenciário, para adentrar o campo do Direito Penal e da Execução Penal, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Ao estabelecer regras sobre o cumprimento da medida de segurança e limitar a atuação do Poder Judiciário ao impedir a destinação de pessoas à rede regular de saúde, a proposta interfere indevidamente na execução penal e no exercício da função jurisdicional.

Do ponto de vista material, o projeto incorre em retrocesso social, contrariando frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da legalidade penal estrita (art. 5º, XXXIX), bem como o direito à saúde (art. 196). O modelo de internação compulsória previsto no projeto, com base em critério de “impossibilidade de convívio social”, substitui o parâmetro técnico-jurídico da periculosidade, gerando grave risco de internações arbitrárias e discriminatórias, em afronta à Lei Federal n° 10.216, de 6 de abril de 2001 e à Lei Federal n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, e aos tratados internacionais de direitos humanos com status constitucional.

Ademais, a proposta promove confusão conceitual entre pena e medida de segurança, desvirtuando a natureza terapêutica desta última, o que compromete sua constitucionalidade e eficácia jurídica.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 382/2023, por inconstitucionalidade material e formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 87, DE 18 DE JULHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 480/2023 que “Determina a implantação do sistema de rede subterrânea de cabeamento para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica no Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 480/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente prospecto legislativo, ao determinar a implantação de rede subterrânea de cabeamento para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, incorre em inconstitucionalidade formal por invadir a competência privativa da União para legislar sobre o tema.

Isto porque, a Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XII, alínea b, e art. 22, inciso IV, estabelecem de forma clara que compete privativamente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica, bem como legislar sobre o tema.

Essa prerrogativa federal, de natureza exauriente, visa assegurar a uniformidade regulatória, a estabilidade do ambiente de negócios e a eficiência na prestação de um serviço público essencial e de interesse nacional, cuja complexidade técnica e econômica exige uma coordenação centralizada.

Ainda, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é pacífica nesse sentido, consolidando o entendimento de que qualquer intervenção de Estados ou Municípios que crie obrigações onerosas ou que modifique as condições de prestação dos serviços de energia elétrica, estabelecidas pela União e por meio dos contratos de concessão, configura usurpação de competência.

Desta feita, a determinação contida no Projeto de Lei nº 480/2023, por tratar de matéria afeta à prestação de serviços de energia elétrica, de competência privativa da União, padece de vício de inconstitucionalidade formal insanável.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 480/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
GovernadorExcelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 88, DE 18 DE JULHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 291/2023 que “Determina que o Estado e todos os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta informe toda e qualquer obra ou serviço por eles executados nos municípios, para que os mesmos possam apurar a tributação para cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 291/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei visa instituir a obrigação de o Estado informar aos municípios a realização de obras e serviços, com o objetivo de viabilizar a apuração e a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

A obrigação de prestar informações para fins de fiscalização e arrecadação de tributos caracteriza-se como obrigação tributária acessória relativa ao ISSQN, cuja competência para instituir tais obrigações é exclusiva dos municípios, conforme dispõe o art. 156, III, da Constituição Federal.

A proposta, ao pretender criar uma obrigação acessória vinculada a um tributo municipal, incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa municipal, assegurada pelo art. 30, III, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 291/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
GovernadorExcelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 89, DE 18 DE JULHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 322/2023 que “Estabelece regras para trânsito de determinadas raças de animais em ambientes de interação comum.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 322/2023, as imposições previstas no art. 6º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, de maneira geral, revela-se legítimo e pertinente, ao instituir regras de segurança para a condução de cães de raças com histórico de agressividade, promovendo a proteção da saúde e da integridade física da coletividade. A medida alinha-se aos preceitos constitucionais dos arts. 5º, caput, e 196 da Constituição Federal, bem como às disposições do Código Civil e da Lei das Contravenções Penais, ao reforçar o dever de cautela dos tutores de animais.

Todavia, o art. 6º do prospecto legislativo incide em vício de iniciativa, por disciplinar diretamente sobre a estrutura e atribuições de Órgãos da Administração Pública Estadual, matéria que é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 86, § 1º, II, e, da Constituição do Estado de Alagoas. Neste caso, em que pese a relevante iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei propõe ações e serviços cuja operacionalização e complexidade recairão sobre órgãos e entidades vinculadas à estrutura do Poder Executivo Estadual, e, além da instituição de despesa pública, será necessária ampla gestão pública, com organização de pessoal e de materiais, além de outras atribuições correlatas indiretamente criadas. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 322/2023, especialmente o art. 6º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
GovernadorExcelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 988301

LEI Nº 9.599, DE 18 DE JULHO DE 2025.

cria o Cadastro de Condenados por Estupro e o Cadastro de Condenados por Crimes Praticados com Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no âmbito do Estado de Alagoas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Ficam instituídos, no Estado de Alagoas, o Cadastro de Condenados por Estupro e o Cadastro de Condenados por Crimes Praticados com Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos quais constarão, até o fim do cumprimento da pena, nomes, fotos e outras informações de pessoas que tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado pelos referidos crimes, sendo vedada a disponibilização dos nomes das vítimas ou de informações que possam identifica-las.

Art. 2º A presente Lei fica sujeita à observância absoluta das disposições contidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
WENDEL PALHARES COSTA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
RICARDO TENÓRIO DÓRIA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA GATTO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
JULIO CEZAR DA SILVA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador..... 01



Mauricio Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 12,09
Para faturamento por cm² R\$ 13,31

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

GRACILIANO ANO

UMA REVISTA SOBRE ALAGOAS, PARA O BRASIL

ALAGOAS

Terra dos Marechais

Conheça os alagoanos Dandery da Fonseca e Graciliano Ramos, os nomes da história do Estado e o país na fundação da república.

Adquira este e outros produtos na nossa loja virtual
www.livrariagracilianoramos.com.br

IMPRESA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio

ALAGOAS GOVERNO

LEI Nº 9.600, DE 18 DE JULHO DE 2025.

INSTITUI, NO ESTADO DE ALAGOAS, O “ALAGOAS DO PRETO” COMO MÊS DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA COMUNIDADE NEGRA, DESTINADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DO RACISMO E VIOLÊNCIA RACIAL E PELA LUTA PELA IGUALDADE RACIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, em âmbito estadual, o ALAGOAS DO PRETO, como a semana de promoção e defesa dos Direitos Humanos da comunidade negra, destinada à conscientização pelo fim do racismo e violência racial e pela luta pela igualdade racial.

Art. 2º É instituído, em âmbito estadual, no mês de novembro, a semana de promoção e defesa dos Direitos Humanos da comunidade negra e da luta pela igualdade racial - ALAGOAS DO PRETO.

Art. 3º Durante a semana de novembro, na qual se comemora anualmente o dia da consciência negra (20 de novembro), o Executivo Estadual e as Secretarias que dele fazem parte, enviairão esforços para a promoção de ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre as diferentes formas de violência contra a população negra, com o objetivo de:

I - orientar e diminuir as medidas que podem ser adotadas, judicial e administrativamente, bem como informar sobre os órgãos e as entidades envolvidos, sobre as redes de suporte disponíveis e sobre os canais de comunicação existentes;

II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral à comunidade negra do Estado;

III - apoiar, ainda que tecnicamente, as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade com o intuito de prevenir, de combater e de enfrentar as diferentes formas de racismo;

IV - estimular a conscientização da sociedade para a prevenção e o enfrentamento da violência e preconceito raciais;

V - veicular campanhas de mídia e disponibilizar informações à população por meio de banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre as diferentes formas de violência e preconceito de origem racial e sobre os mecanismos de prevenção, os canais disponíveis para denúncia de casos de violência e os instrumentos de proteção às vítimas; e

VI - adotar outras medidas com o propósito de esclarecer e sensibilizar a sociedade e de estimular ações preventivas e campanhas educativas, inclusive para difundir como cada um pode contribuir para o fim da violência e do preconceito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.601, DE 18 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS E APOSENTADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios e vencimentos dos servidores efetivos, comissionados e aposentados do Tribunal Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, ficam revisados linearmente em 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), com fundamento no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput deste artigo será implantado a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do TCE/AL.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.602, DE 18 DE JULHO DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO EDUCACIONAL VIVER - IEV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO EDUCACIONAL VIVER - IEV, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituído em 10 de dezembro de 2023, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 53.318.710/0001-20, com sede na Rua José Antônio dos Santos, nº 155, Lote Edite França, bairro Chã de Pilar, CEP 57.150-000, município de Pilar, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.603, DE 18 DE JULHO DE 2025.

CRIA O SELO TOLERÂNCIA ZERO COM ASSÉDIO, A SER CONCEDIDO A ESTABELECIMENTOS QUE IMPLEMENTEM MEDIDAS DE PROTEÇÃO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO OU VIOLÊNCIA SEXUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo Tolerância Zero com Assédio, a ser concedido a todos os estabelecimentos públicos e privados de lazer que implementem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual nas suas dependências, na forma do art. 2º desta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos públicos e privados de lazer aqueles destinados a festas, shows, eventos esportivos, festivais, exposições, apresentações artísticas, hospedagem, alimentação e venda de bebidas, podendo o regulamento ampliar este rol para outros espaços de lazer.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se situação de risco ou violência sexual aquela em que a pessoa alegue ter sido submetida a qualquer ato, tentativa ou outra forma de coação que tenha por finalidade a interação sexual sem consentimento.

Art. 2º O Selo será concedido por decisão da Comissão Estadual de Combate ao Assédio, que também terá como atribuições:

I - regulamentar o procedimento para aferição dos critérios trazidos pelo art. 3º desta Lei, podendo, também, acrescentar novos;

II - criar modelos e diretrizes para a formação de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei; e

III - propor políticas públicas de combate ao assédio.

Parágrafo único. A Comissão será composta exclusivamente por mulheres.

Art. 3º O Selo será concedido a todos os estabelecimentos que preencherem os seguintes critérios:

I - realizar uma formação anual para toda a equipe de funcionários e de ocupantes de cargos administrativos ou de gerência sobre identificação de situações potencialmente de risco e acolhimento às potenciais vítimas de violência;

II - ter a presença permanente de pelo menos um funcionário especialmente treinado ou treinada para o acompanhamento da potencial vítima;

III - ter um protocolo escrito de prevenção, conscientização e tratamento de situações de risco ou de violência sexual, o qual deverá necessariamente conter:

a) a indicação dos responsáveis pelo acionamento imediato das autoridades policiais e de proteção da mulher;

b) a indicação das técnicas que serão utilizadas para garantir a máxima discrição para a proteção da integridade física e moral do potencial vítima;

c) a indicação de como serão preservadas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial para a investigação das alegações do potencial vítima, como, mas não se limitando a: imagens de câmeras de segurança, lista de nomes das pessoas que estavam no local dos fatos alegados, isolamento da área dos fatos para posterior perícia forense e identificação de possíveis testemunhas; e

d) a identificação de áreas escuras e/ou pouco movimentadas que possam aumentar a vulnerabilidade de potenciais vítimas, as quais devem estar acompanhadas por medidas de mitigação de risco adotadas.

IV - divulgar a íntegra do protocolo de que trata o inciso III deste artigo nas redes sociais do estabelecimento;

V - fixar placas de fácil visualização para conscientização e acesso aos métodos de denúncia para situações de risco ou de violência sexual; e

VI - ter espaço físico reservado para o acolhimento imediato de potenciais vítimas de situações de risco ou violência sexual.

§ 1º O Selo terá a validade de 2 (dois) anos.

§ 2º O Poder Executivo poderá divulgar listagem de todos os estabelecimentos que receberam o Selo, podendo destacar, também, aqueles deixaram de tê-lo.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.604, DE 18 DE JULHO DE 2025.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS A TAPIOCA DA DONA ROSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Histórico e Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas a TAPIOCA DA DONA ROSA.

Art. 2º Entende-se por Patrimônio Cultural e Imaterial, as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados, que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte do seu patrimônio cultural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.605, DE 18 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DE PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS SOLTOS E/OU ABANDONADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constituem objetivos desta Lei:

I - a promoção e valorização de protetores e cuidadores de animais soltos e/ou abandonados; e

II - facilitar o cuidado e o tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de protetores e cuidadores.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I - animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido, em vias públicas ou em locais de acesso público;

II - animal abandonado: todo animal não mais desejado pelo tutor ou proprietário, submetido à falta de cuidados, guarda ou vigilância;

III - protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, organização sem fins lucrativos, ou grupo de pessoas ligadas por laço de amizade ou vizinhança que, sem ser proprietário ou tutor do animal encontrado solto ou abandonado, fique ao seu cuidado sem retirá-lo, porém, de via pública ou local que utilize como moradia;

IV - cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos, abandonados, animais feridos ou vítimas de maus-tratos.

Art. 3º Os protetores e cuidadores de animais, nas condições previstas nesta Lei, gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades competentes:

I - atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros-socorros, avaliação clínica dos animais tutelados recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos em instituições próprias ou credenciadas; e

II - outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.

Art. 4º São deveres dos protetores e cuidadores de animais:

I - garantir que os animais estejam em boas condições de saúde, higiene, incluindo controle de parasitas, ventilação, acesso à luz solar e áreas cobertas para garantir seu conforto e segurança;

II - fornecer alimentação de qualidade e manejá-la de acordo com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;

III - fornecer água fresca e limpa em abundância;

IV - vacinar o animal contra todas as doenças que possam afetá-lo, de acordo com os respectivos prazos e recomendações da clínica veterinária; e

V - prestar assistência médica veterinária quando necessário.

Art. 5º Para as condições previstas nesta Lei, o interessado deve ter capacidade civil e deverá efetuar seu cadastramento como protetor ou cuidador perante a respectiva autoridade.

Art. 6º Os municípios poderão suplementar esta Lei, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em especial, às disposições de seus arts. 3º e 5º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.606, DE 18 DE JULHO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil e, consequentemente, ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.607, DE 18 DE JULHO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS À SENHORA LUANA RODRIGUES DE ARAÚJO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas à Senhora LUANA RODRIGUES DE ARAÚJO, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas no setor de empreendimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.608, DE 18 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL PARA O TEMPLO DA NOVA ALIANÇA COM DEUS - MINISTÉRIO CASA DE ABRAHÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o TEMPLO DA NOVA ALIANÇA COM DEUS - MINISTÉRIO CASA DE ABRAHÃO, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 13 de setembro de 2013, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 19.304.309/0001-01, com sede na Rua Lindolfo Collor, nº 16, Quadra 4, CEP 57.073-417, bairro Cidade Universitária - Village Campestre II, no município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

SUPLEMENTO

LEI Nº 9.609, DE 18 DE JULHO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO DR. JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao médico JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, pelos relevantes serviços prestados contribuindo significativamente para o desenvolvimento da saúde pública alagoana.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.610, DE 18 DE JULHO DE 2025.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS O CUSCUZ DE ARROZ DE PENEDO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica reconhecido o CUSCUZ DE ARROZ DE PENEDO como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas.
Parágrafo único. Entende-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.611, DE 18 DE JULHO DE 2025.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS A BANDA DE PÍFANO NOSSA SENHORA DO PILAR, DO MUNICÍPIO DE PILAR, ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica reconhecida a BANDA DE PÍFANO NOSSA SENHORA DO PILAR como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas.
Parágrafo único. Entende-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.612, DE 18 DE JULHO DE 2025.

CRIA A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À MISOGINIA NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criada a Campanha Permanente de Combate à Misoginia no Estado de Alagoas, com o objetivo de promover a conscientização, prevenção e combate à misoginia em todas as suas formas.
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se misoginia o “ódio ou aversão às mulheres e meninas” e pode se dar de diferentes formas, como por meio da violência física,

psicológica, da humilhação, objetificação sexual, práticas que inferiorizem, degradem e desumanizem as mulheres, e outras formas de discriminação.

Art. 3º A Campanha Permanente de Combate à Misoginia atenderá aos seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - promoção da igualdade de gênero;
- II - defesa dos direitos humanos;
- IV - prevenção e combate à violência de gênero; e
- V - garantia do acesso à informação e à educação para a igualdade de gênero.

Art. 4º Para a implementação da campanha de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentar ações positivas a serem promovidas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta deste Estado.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer articulação com outras secretarias e/ou órgãos da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, núcleos de estudos, Ministério Público Estadual, universidades, movimentos sociais, e outros, de forma a criar uma rede sistêmica de medidas para implementar as ações da campanha de que trata esta Lei.

Art. 5º São diretrizes da Campanha Permanente de Combate à Misoginia:

- I - realizar campanhas educativas e de conscientização nas escolas, universidades, locais de trabalho e demais espaços públicos e privados sobre o que é misoginia e seus impactos na sociedade;
 - II - desenvolver materiais informativos e educativos, como cartilhas, vídeos, podcasts, entre outros, abordando temas relacionados à misoginia e às formas de combatê-la;
 - III - promover debates, seminários, oficinas e outros eventos para discutir misoginia e suas consequências, além de estratégias para combatê-la;
 - IV - estimular a criação de redes de apoio para vítimas de misoginia, oferecendo suporte psicológico, jurídico e social;
 - V - incentivar a participação da sociedade civil, organizações não governamentais, instituições de ensino, empresas e demais entidades na promoção de ações de combate à misoginia;
 - VI - fomentar a inclusão de conteúdos relacionados ao combate à misoginia nos currículos escolares e em programas de formação continuada de professores e educadores;
 - VII - promover parcerias com a mídia para divulgação de conteúdos que visem à desconstrução de estereótipos de gênero e o combate à misoginia; e
 - VIII - realizar pesquisas e estudos para identificar as principais formas de manifestação da misoginia no Estado e avaliar a eficácia das ações implementadas pela campanha.
- Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação oficial.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.613, DE 18 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO INDIVIDUALIZADO DE AVALIAÇÃO - PIA PARA OS ALUNOS COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, INCLUINDO-SE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE TODO O ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, matriculados no Ensino Fundamental I, Fundamental II, Médio, Superior, Técnico, Tecnológico e Profissionalizante em instituições de ensino de todo o Estado têm o direito ao acesso às medidas da Política de Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA.
§ 1º O direito ao PIA deverá ser concedido ao aluno mediante simples requerimento com indicação da Classificação Internacional de Doenças - CID e juntada do laudo elaborado por profissional habilitado ou cópia do Registro Geral - RG com indicação da deficiência e CID, ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA.
§ 2º O diagnóstico será cadastrado no registro do aluno e, a partir disto, serão implementadas as ferramentas necessárias para o seu melhor aproveitamento acadêmico.
§ 3º Efetuado o registro o PIA será concedido até o término do curso, sendo vedado à instituição requerer revalidação do registro.
Art. 2º Consideram-se pessoas com transtornos globais do desenvolvimento as que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e da comunicação, ou repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e

repetitivo, incluindo-se nesse grupo pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 3º Para mitigar as barreiras às pessoas com transtornos globais do desenvolvimento no Ensino Fundamental I, Fundamental II, Médio, Superior, Técnico, Tecnológico e Profissionalizante as instituições de ensino de todo o Estado de Alagoas deverão:

I - simplificar ou fragmentar as atividades para facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos; e

II - adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.

§ 1º Os alunos deverão indicar as condições especiais definidas neste artigo em seu requerimento, detalhando as providências pedagógicas especiais de que necessitam.

§ 2º A instituição educacional tomará as providências pedagógicas especiais que os alunos necessitem, de modo a manter sua constante adaptação às circunstâncias que se verificarem durante a implementação desta norma e sua vida estudantil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.614, DE 18 DE JULHO DE 2025.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS O PASTEL DO BAHIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Alagoas o PASTEL DO BAHIA, localizado no Município de Rio Largo, Alagoas.

Art. 2º Entende-se por Patrimônio Cultural e Imaterial, os bens, práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, assim como objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados, que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte do seu patrimônio cultural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.615, DE 18 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PERDIDOS OU APTOS PARA ADOÇÃO NO ESTADO DE ALAGOAS, VOLTADO À DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E INFORMAÇÕES SOBRE ANIMAIS PERDIDOS OU EM CONDIÇÃO DE ABANDONO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos ou Aptos para Adoção, destinado a facilitar que animais de estimação extraviados sejam localizados por seus proprietários ou que animais abandonados sejam adotados.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos ou Aptos para Adoção dar-se-á mediante concentração e divulgação, a ser organizada em página na rede de computadores pelo Executivo Estadual, e será composta de fotografias e informações referentes aos animais perdidos ou em condições de abandono, resgatados pelos centros de controle de zoonoses, canis públicos ou privados e estabelecimentos congêneres, inclusive Organizações Não Governamentais - ONG's, em funcionamento no Estado de Alagoas.

Art. 2º Para sua execução, serão estabelecidos critérios padronizados de informações simples e passíveis de serem coletadas pelas instituições responsáveis pelo resgate, inclusive fotografias, que serão enviadas mediante arquivo eletrônico, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas do resgate ou perda do animal de estimação.

§ 1º O formulário será disponibilizado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH ou por outro órgão indicado pelo Poder Executivo, tendo em vista a divulgação em páginas da rede de computadores do Estado de Alagoas, por período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º As informações deverão fazer referência à raça, coloração do pelo, tamanho, peso, bem como características individuais dos animais resgatados e serão

apresentadas, de modo sucinto, abaixo da foto do animal na página de divulgação.

Art. 3º O Programa poderá ter seu alcance ampliado mediante sua divulgação, bem como da respectiva página da internet, nos centros de controle zoonoses, canis, organizações não governamentais, associações de proteção e amigos dos animais e afins, bem como junto aos inúmeros estabelecimentos comerciais voltados ao segmento dos animais de estimação.

Art. 4º Para armazenamento e compartilhamento de dados que trata esta Lei, serão observados os limites fixados na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.616, DE 18 DE JULHO DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A IGREJA CASA DA PROMESSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a IGREJA CASA DA PROMESSA, instituição religiosa, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 39.868.797/0001-89, situada na Rua Pedro Paulino, nº 152, Quadra 19, Lote 54152, bairro do Poço, CEP 57.025-340, município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.617, DE 18 DE JULHO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO DR. RICARDO DE CARVALHO LIMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao médico DR. RICARDO DE CARVALHO LIMA, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.618, DE 18 DE JULHO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONECTIVIDADE EM ÁREAS RURAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Alagoas, com o objetivo de promover o acesso à internet e a inclusão digital nas comunidades rurais, impulsionando o desenvolvimento socioeconômico sustentável dessas comunidades e a qualidade de vida dos seus residentes.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais:

I - garantir que todas as comunidades rurais tenham acesso à internet de qualidade, promovendo a equidade no acesso à informação e aos recursos online;

SUPLEMENTO

II - eliminar a desigualdade no acesso à internet em áreas rurais, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua localização, tenham oportunidades iguais de acesso;

III - incentivar as operadoras a utilizar quaisquer tecnologias e padrões para atender aos parâmetros mínimos de serviço, estimulando a inovação e a expansão da infraestrutura de conectividade;

IV - projetar e implementar redes com eficiência, buscando a otimização dos recursos e a maximização da cobertura nas áreas rurais;

V - apoiar a cooperação de rede para que as populações rurais alcancem os mesmos padrões de velocidade de serviço de dados disponíveis nas áreas urbanas;

VI - utilizar a conectividade como catalisador para o desenvolvimento socioeconômico das áreas rurais, criando oportunidades de educação, trabalho e geração de renda;

VII - apoiar a agricultura familiar e as agroindústrias com tecnologias de internet, fornecendo acesso a informações online para aumentar a produtividade, a sustentabilidade e a competitividade desses setores;

VIII - fomentar a permanência e a sucessão da juventude no campo, por meio do acesso à conectividade; e

IX - incentivar a implementação de tecnologias e práticas sustentáveis na expansão conectividade, a fim de minimizar o impacto ambiental e promover a responsabilidade ambiental das operadoras.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, a fim de atingir os objetivos estabelecidos:

I - promover parcerias entre o setor público e o setor privado para expandir a infraestrutura de conectividade nas áreas rurais, incluindo iniciativas de compartilhamento de infraestrutura, concessões, e incentivos fiscais para empresas de telecomunicações que ampliem sua presença nas áreas rurais;

II - estabelecer um Fundo de Universalização de Conectividade, com a finalidade de financiar projetos de infraestrutura de telecomunicações nas áreas rurais, bem como ações de capacitação e conscientização sobre o uso da internet;

III - promover a instalação de pontos de acesso público à internet em áreas rurais, incluindo escolas, centros comunitários e outros edifícios de uso público e coletivo, equipados com redes WiFi públicas, com o propósito de disponibilizar uma conexão à internet acessível e gratuita;

IV - desenvolver programas de capacitação digital nas comunidades rurais, visando à promoção da alfabetização digital, o uso seguro da internet e o desenvolvimento de habilidades tecnológicas;

V - implementar políticas de incentivo à pesquisa e inovação tecnológica voltadas para as necessidades específicas das áreas rurais, fomentando o desenvolvimento de soluções tecnológicas adaptadas a essas regiões;

VI - promover programas de formação e capacitação em tecnologias digitais direcionados aos jovens rurais, com o objetivo de não apenas incentivá-los a permanecer no campo, mas também capacitá-los para se tornarem agentes de transformação e desenvolvimento em suas comunidades;

VII - criar mecanismos de monitoramento e avaliação contínua da qualidade dos serviços de conectividade nas áreas rurais, com a participação ativa das comunidades locais e órgãos reguladores, para assegurar a efetiva entrega dos serviços prometidos;

VIII - estabelecer metas e cronogramas claros para a expansão da infraestrutura de conectividade nas áreas rurais, com base em critérios de priorização que considerem áreas com maior carência de acesso;

IX - fomentar a participação ativa das comunidades rurais no planejamento, implementação e monitoramento das ações relacionadas à conectividade, assegurando que suas necessidades e perspectivas sejam devidamente consideradas;

X - estabelecer parcerias com organizações não governamentais, instituições de pesquisa, universidades e outros atores relevantes para promover a pesquisa, a educação e o desenvolvimento tecnológico nas áreas rurais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais e os demais aspectos para efetivar os preceitos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 988302

*DECRETO Nº 103.149, DE 10 DE JULHO DE 2025.

ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº 90.391, DE 30 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO DA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO, ADJUDICAÇÃO DO OBJETO AO VENCEDOR DA LICITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. REVOGA O DECRETO Nº 103.149, DE 10 DE JULHO DE 2025, CONFERINDO-LHE NOVA REDAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E:35032.0000002234/2024,

Considerando que o Decreto Estadual nº 95.735, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser de competência da Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia do Estado de Alagoas - CPL/AL, vinculada à Secretaria de Estado do Transporte e Desenvolvimento Urbano - SETRAND, processar e julgar todos os procedimentos licitatórios promovidos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Alagoas que tenham por objeto a contratação de obras e serviços especiais de engenharia; Considerando que o art. 2º do Decreto Estadual nº 90.391, de 30 de março de 2023, dispõe que cabe aos Secretários de Estado, Dirigentes de Unidades Orçamentárias e Diretores-Presidentes

a adjudicação e homologação do resultado, bem como a celebração do contrato, quando se tratar de registro de preços;

Considerando a necessidade de orientação e padronização dos processos de contratações governamentais no âmbito do Estado de Alagoas; e

Considerando a necessidade de aprimorar o controle e a administração do Sistema de Registro de Preços - SRP de obras e serviços de engenharia realizados pela Administração Pública,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 2º-A do Decreto Estadual nº 90.391, de 30 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Atuam como órgão ou entidade gerenciadora no âmbito da Administração Pública Estadual:

(...)

II - a Secretaria de Estado ou a entidade da Administração Pública Estadual requisitante, quando o objeto da Ata de Registro de Preços envolver obras e serviços especiais de engenharia.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao art. 2º-A do Decreto Estadual nº 90.391, de 30 de março de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Atuam como órgão ou entidade gerenciadora no âmbito da Administração Pública Estadual:

(...)

§ 1º. Quando o objeto envolver obras e serviços especiais de engenharia, compete ao órgão ou à entidade gerenciadora a prática de todos os atos decorrentes do procedimento licitatório ou da contratação direta, como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes, cabendo à Comissão de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia do Estado de Alagoas - CPL/AL, vinculada à Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano - SETRAND, conduzir a sessão pública, bem como processar e julgar a licitação ou a contratação direta.” (NR)

Art. 3º As licitações que foram encaminhadas para a SETRAND por força do Decreto Estadual nº 90.391, de 30 de março de 2023, e que se encontrem pendentes de formalização da Ata de Registro de Preços, dos contratos e/ou aditivos, serão encaminhadas aos órgãos ou entidade da Administração Pública Estadual requisitante para prosseguimento.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas todas as disposições do Decreto nº 103.149, de 10 de julho de 2025.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de julho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

*repblicado por incorreção.

Protocolo 988303

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 18 DE JULHO DE 2025, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

- PROC.E:1101-1965/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 736/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
- PROC.E:1101-1983/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 382/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Bebeto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
- PROC.E:1101-1976/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 480/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
- PROC.E:1101-1978/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 291/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Antônio Albuquerque e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
- PROC.E:1101-1981/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 322/2023. Sanciono e promulgo, com o veto ao art. 6º, o Projeto de Lei nº 322/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Bruno Toledo e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
- PROC.E:1101-1979/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1171/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1974/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1166/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1984/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1454/2025, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1968/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 138/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1958/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1041/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Calheiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1970/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 808/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1975/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1288/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Remi Calheiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1961/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1159/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1960/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1108/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1964/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1174/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2011/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1324/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Doutor Wanderley e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1985/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 894/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1977/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1076/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1973/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 791/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

- PROC.E:1101-1969/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 546/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1959/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1026/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1966/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 747/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1980/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1366/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1971/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1206/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Dr. Wanderley e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1967/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1033/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1963/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 681/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 988304

**SEJA UMA
EMPRESA
PARCEIRA DO
PROGRAMA
ALAGOAS
SEM FOME E
CONTRIBUA
PARA A
QUALIDADE
NUTRICIONAL
DE MILHARES
DE FAMÍLIAS
ALAGOANAS!**

**PARA SABER COMO PARTICIPAR
FALE CONOSCO NO WHATSAPP:**

 **8298704-2402.**



**Alagoas
sem fome**



ALAGOAS

**LIVROS, AGENDAS, PASTAS, APOSTILAS, BLOCOS DE
RASCUNHO, CARTÕES DE VISITA, CERTIFICADOS,
ENVELOPES...**

TUDO COM A SUA MARCA E A EXCELÊNCIA DOS NOSSOS PRODUTOS

✉ comercial@imprensaoficial-al.com.br

☎ (82) 3315-8346


**IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS**

**Sua
marca
aqui**

**Sua
marca
aqui**

**Sua
marca
aqui**

Sinalização para sua instituição_

gráfica

Nós temos para você os mais
diversos tipos de **sinalização**:
banners, backdrops, placas,
fachadas e muito mais!



(82) 3315-8346
comercial@imprensaoficial-al.com.br



IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS

O GÊNIO INDOMÁVEL ESTÁ DE VOLTA.

“

ESPÉCIE DE EDGAR ALLAN
POE SEM OS FANTASMAS,
E COM UM GRANDE TALENTO
PARA O GÊNERO, BRENO
ACCIOLY VEIO ABRIR SOBRE
AS ÁGUAS CLARAS DO
CONTO BRASILEIRO AS
COMPORTAS DE SUA ALMA
TULMULUOSA, QUE HABITA
NAS TREVAS MAIS FUNDAS E
SÓRDIDAS DO SER.

- VINICIUS DE MORAIS

7 LIVROS INCLUINDO DOIS INÉDITOS



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.livrariagrაციanoramos.com.br



Secretaria de Estado
do Planejamento,
Gestão e Patrimônio



COLEÇÃO BRENO ACCIOLY